



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CE Nº: 030/2025	RECORRENTE: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
------------------------	--

PROCESSO Nº: 37.138/2026	
---------------------------------	--

SECRETARIA CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Obras

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem, pavimentação e sinalização da rua Santa Rita, de trechos da rua São Vicente, da rua Nossa Senhora da Penha e Projetada1, da rua São Jorge, da rua Santa Inês, da rua São José, da rua Dois Irmãos, de trecho da rua Vicente Santório Fantini, da rua Projetada 2, da rua Projetada 3, da rua Projetada 4, da rua Projetada 5, da rua Projetada 6, da rua Machado de Assis, da rua Minas Gerais, da rua Chiabai, da rua Santos, da rua Amazônia, da rua Acre, da rua Ceará, da rua Projetada 8 e da rua Projetada 9, localizada nos bairros Piranema e Novo Horizonte, ambos no município de Cariacica/ES.

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, verifica-se que recorrente apresentou sua peça tempestivamente, conforme item 10.2 do edital, além disso, o documento está regularmente assinado por certificado digital da empresa, possuindo presunção de legitimidade jurídica pelo caráter pessoal e intransferível. Assim, estando todos os requisitos devidamente observados, recebo e conheço o recurso.

II - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com amparo no art. 4º, Decreto Municipal nº 224/2025, em face da decisão da Agente de Contratação, que inabilitou a empresa da Concorrência Eletrônica em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Em síntese, alega a **RECORRENTE** alega erro material, sustentando que a sentença de sua Recuperação Judicial apresentada junto a seus documentos habilitatórios supre a Certidão exigida no item 4.2, anexo IV do edital ao dispensar expressamente sua apresentação para o exercício das atividades da empresa. Quanto à parte técnica, defende a similaridade técnica da execução dos serviços solicitados em edital com os apresentados em sua documentação de habilitação. Para mais, destaco que não houveram contrarrazões protocoladas.

III – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

III.A - DA ATUAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ultrapassada a análise das alegações constantes em sede de recurso, para o caso em comento, a Lei de Licitações e Contratos, de nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 5º a necessária observância aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifo nosso)

Sendo assim, em obediência a Lei de Licitações, temos as normas previamente estabelecidas em edital como regra do certame. Consequentemente, toda decisão emitida pela Agente de Contratação deve pautar-se nos princípios que regem a lei, sobretudo na vinculação ao edital, no julgamento objetivo e na segurança jurídica para a escolha da decisão mais racional para o perfeito andamento da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Dessa forma, não há que se falar em favorecimento ou desconformidade na atuação desta Agente de Contratações na condução do presente certame, vez que todos os seus atos foram devidamente fundamentados, legalmente motivados, públicos e acessíveis a todos os interessados.

Isso posto, cabe a esta Agente de Contratação realizar a subsunção dos fatos às normas legais e editalícias para fins de decisão.

III.B - DA REGULARIDADE FISCAL E DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (item 4.2, anexo IV do edital)

Destaca-se que, o edital exige, como condição de habilitação, a Prova de Regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Todavia, a recorrente apresentou uma sentença judicial (peça nº 34.3) que determinou expressamente a "dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais referentes à União Federal" para o exercício de suas atividades.

Diante desse cenário, surgiu a dúvida jurídica se a decisão judicial específica tem o condão de suprimir o dever de instrução documental em plataforma eletrônica de licitação ou se a empresa deveria, em respeito à transparência e à vinculação ao edital, ter apresentado a certidão ainda que positivada, para que o efeito da dispensa recaísse apenas sobre o impeditivo de contratar.

No tocante à regularidade fiscal perante a união da recorrente ES, esta Agente de Contratação, em estrita observância ao dever de prudência e à complexidade da matéria, entendeu por indispensável a consulta ao órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade – Procuradoria Geral (PGM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Portanto, pautada no princípio da racionalidade administrativa, esta Agente de Contratação buscou subsídios especializados para evitar o cometimento de erro material que pudesse ferir a competitividade, destarte, conforme o parecer jurídico subsequente, cuja integralidade será divulgada nas plataformas digitais, a Procuradoria acatou a argumentação da empresa, entendendo ser inexigível a apresentação da certidão para empresas em recuperação judicial contratarem com o Poder Público, visando o soerguimento da atividade econômica. Tal orientação foi fundamental para que esta Agente pudesse julgar o recurso com segurança jurídica.

Desta forma, a consulta foi o meio técnico-legal utilizado para garantir que a decisão do presente recurso não fosse pautada em formalismo excessivo, mas sim na harmonia entre a Lei de Licitações e o regime recuperatório da licitante, razão pela qual acolho o parecer da PGM.

III.C - DA SUPOSTA SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE BSTC E PEAD (item 6, anexo IV do edital)

Em razão da complexidade técnica da matéria, esta Agente de Contratação valeu-se do apoio especializado da Secretaria Municipal de Obras. Ressalte-se que, por não deter formação na área de engenharia, a decisão desta autoridade fundamentou-se integralmente nas análises e aprovações dos referidos técnicos. Esse procedimento é prudente e necessário, uma vez que o posicionamento dos especialistas deve balizar a tomada de decisões, sendo as informações prestadas resguardadas pela presunção de conformidade e pela fé pública dos agentes envolvidos.

Posto isso, a ÁREA TÉCNICA (SEMOB), instada a se manifestar quanto as matérias recursais, emitiu o Parecer Técnico, no qual rechaçou a tese de similaridade. Afirmou que não existe equivalência na execução dos serviços, que possuem metodologias e composições distintas conforme SICRO, e que a aceitação de serviço diverso do exigido feriria a isonomia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

certame, destaco que a integralidade do parecer técnico será divulgado nas plataformas digitais.

IV – DA DECISÃO

Em face de todo o exposto e amparada nos pareceres técnico e jurídico, decido pelo **provimento parcial do recurso interposto pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, logo, acolho a tese da proponente quanto a comprovação de sua regularidade fiscal e débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, no entanto, mantenho a decisão de inabilitação da empresa, uma vez que não foi atendida a integralidade das exigências contidas no item 6 do Anexo IV, restando não comprovada a qualificação técnica necessária para habilitação, medida imposta pelo item 7.3 do edital.

Com efeito, em atendimento ao disposto no art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, recebo o recurso no efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Cariacica-ES, na data de sua assinatura,

Gloria Stefany Matias da Silva
Agente de Contratação
Matrícula nº 118.322